



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 24/09/2014

RELATOR - SAMY WURMAN

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ITEM 09

TC-1491/026/11

Município: Nova Campina.

Prefeito(s): Eliel Cardoso Santiago.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Eliel Cardoso Santiago - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-001491/126/11 e Expediente(s): TC-000304/016/11, TC-000416/016/11 e TC-023020/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME da Prefeitura do Município de Nova Campina, exercício de 2011**, por seu Prefeito.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 15 de outubro de 2013, **ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, diante da irregularidade no pagamento de precatórios judiciais, destacando que o município deixou de pagar requisitórios de baixa monta durante o exercício de 2011 além de efetuar pagamentos de forma extemporânea das obrigações de pequeno valor referentes a exercícios anteriores. A agravar o quadro, ressalta a imperfeição no controle dos precatórios que geraram a ocultação do passivo nos demonstrativos contábeis. Ressalta,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

por fim, que o responsável não apresentou justificativas para os desacertos indicados no laudo técnico.

Inconformada com o parecer publicado no D.O.E. de 30 de outubro de 2013, a recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 102/107.

Em síntese, informa que não houve desídia ou má fé quando dos pagamentos de precatórios de baixa monta de forma extemporânea...seria mais equânime esta Corte levar em consideração os pareceres favoráveis dos três exercícios anteriores e num primeiro momento se ater a recomendação e orientação em vez da árdua penalidade da desaprovação.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica Jurídica**, em preliminar, posicionou-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, verificou que as razões recursais são singelas e não puderam afastar tal óbice. Assim, acompanhados pela sua Chefia opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do pedido de reexame e no mérito pelo seu desprovimento. Não há como prosperar as assertivas do interessado, isso porque eventual regularização do saldo de precatórios de forma intempestiva não convalida o ilícito, acrescenta que as razões apresentadas não buscaram afastar as significativas falhas na contabilização dos saldos de precatórios no tocante a ocultação de passivo e falta de fidelidade dos dados encaminhados ao Tribunal, contrariando o Comunicado SDG 34/09 e os princípios da transparência e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciação contábil constante no voto condutor, devendo ser mantido o Parecer Desfavorável à aprovação das contas em análise.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações do recurso não trazem os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido.

Os argumentos sobre os procedimentos informados e adotados em exercício posterior ao deste em reexame, não encontram nexos no mandamento constitucional e legal a respeito que dizem respeito ao Princípio da Anualidade, não podendo, pois, serem aceitos e, portanto, em nada alteram o juízo de irregularidade da decisão combatida.

Nesse contexto e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pela Prefeitura do Município de Nova Campina, exercício de 2011, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 30 de outubro de 2013, juntado às fls. 101 dos autos.**

É O MEU VOTO.

TCESP, em 24 de setembro de 2014.

SAMY WURMAN

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO